



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

REES.

Sessão de 20/fevereiro de 1990

ACORDÃO Nº 301-26-145

Recurso n.º 110.302

Processo nº 10845-009.931/86-93.

Recorrente DOW CORNING DO BRASIL LTDA.

Recorrida DRF - SANTOS - SP.

Classificação: ETS-900 (Etileno Triacetato + mobileno trimetano) classificava-se até 01.01.89, no código... TAB-38.19.14.00. Dá-se provimento parcial ao Recurso, apenas para excluir as penalidades apontadas no A.I., inclusive a multa de mora prevista no art. 1º do D.L. 1736/79, alterado pelo D.L. 2287/86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir as penalidades, vencido o conselheiro José Maria de Melo, que mantinha a exigência da multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 1990.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.

ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

0661 NOV 07 20 JUN 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO HOLANDA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, WLADimir CLOVIS MOREIRA e HAMILTON DE SÁ DANTAS.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 110.302

ACÓRDÃO Nº 301-26.145

RECORRENTE: DOW CORNING DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : DRF- SANTOS - SP.

RELATORA : MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO.

R E L A T Ó R I O E V O T O

O presente Recurso já foi objeto do Relatório de fls. 63/64, que leio em sessão, e alvo de duas diligências, conforme Resoluções nºs 301-361 e 301-431.

O resultado da segunda diligência foi a informação da CST-SRF-DF, que dirime todas as dúvidas ainda existentes quando afirma que o processo de consulta envolvendo a matéria destes autos teve a Orientação NBM-DIVITRI-8ª-RF nº 356/87, através da qual classificou-se o produto em discussão no Código TAB-38.19.14.00 confirmada pelo Despacho Homologatório CST (DCM) nº 208, de 16.06.89, a qual indicou, ainda, o código 3823.900500 - Resolução nº 00-1541/88 da CPA para enquadramento do produto a partir de 01.01.89.

Confirma-se, ainda, a informação da autoridade fiscal autuante de que o processo de consulta foi iniciado posteriormente ao registro da D.I. a que se refere o presente caso.

Verifica-se, porém, do exame da documentação acostada aos autos que, a despeito de o processo de consulta ter sido iniciado posteriormente ao registro da D.I., foi anterior à data da lavratura do Auto de Infração, fato que, por si só, justifica não sejam cobradas do contribuinte as penalidades apontadas na autuação, já que o presente caso não se enquadra no disposto em qualquer dos incisos do art. 52 do D.L. 70.235, de 06.03.72.

Com relação à multa prevista no art. 1º do D.L. nº 1736/79, entendo não ser a mesma cabível por não ter, no presente caso, se configurado a mora.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, apenas para excluir as penalidades apontadas na D.I., inclusive a multa de mora prevista no art. 1º do DL 1736/79, alterado pelo DL 2287/86.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 1990.

MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.